



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.968 - SE (2015/0210074-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S) - PE018558
AGRAVADO : ANTONIO JULIO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSE MAURICIO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA CABRAL MONTEIRO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES ROSA E OUTRO(S) - SE003556
GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E OUTRO(S) - SE003906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR *E-MAIL*. CÓDIGO DE BARRAS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte pacificaram o entendimento quanto à possibilidade de comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial por meio de documento extraído da *internet*, desde que seja possível aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno e que seja facultada a eventual impugnação da veracidade pela parte contrária.

3. Na hipótese, o comprovante de pagamento da custas recursais deu-se por meio de *e-mail* do qual não consta o necessário código de barras, a fim de se realizar a devida correspondência com a guia de recolhimento.

4. Demonstrada a irregularidade no preparo do recurso especial, considera-se deserta a insurgência.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.968 - SE (2015/0210074-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de demonstração válida do pagamento do preparo recursal (fls. 682-685, e-STJ).

Sustenta a agravante que

"(...) há que se observar a nítida relação que existe entre a autenticação bancária e a referência ao documento de arrecadação. No documento acostado pela seguradora/recorrente restou evidenciada a autenticação bancária: '237662776236885867C579C', através da qual é possível verificar a relação entre a guia e o comprovante, o que cumpriria o requisito de permitir ao interessado impugnar fundamentadamente a deserção.

É nítido que a autenticação bancária é suficiente para particularizar a guia de forma a evitar, inclusive, a utilização do mesmo comprovante em diversos processos. Entendimento diverso, seria preferir a forma à matéria.

Ainda que o meio pelo qual tenha sido acostado aos autos o comprovante de pagamento seja um e-mail, o mesmo é documento suficiente demonstrar que houve o pagamento das custas mediante autenticação bancária com data e hora do pagamento, recolhidos em favor deste C. STJ, o que pode ser conferido pelo autenticação bancária, motivo pelo qual o documento acostado aos autos naquele momento processual atendeu à sua finalidade, qual seja, demonstrar o pagamento das custas" (fl. 690, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 694-697 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.968 - SE (2015/0210074-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Consoante anotado na decisão agravada, de fato, as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte pacificaram o entendimento quanto à possibilidade de comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial por meio de documento extraído da *internet*, desde que seja possível aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno e que seja facultada a eventual impugnação da veracidade pela parte contrária.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO MEDIANTE DOCUMENTO QUE NÃO TEM COMO SER VINCULADO ÀS GUIAS COLACIONADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ POR ANALOGIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é válido o pagamento do preparo recursal efetuado por intermédio da internet, ainda que o comprovante apresentado não contenha certificação digital, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno. Precedentes.

2. Todavia, no caso em análise, o recolhimento do preparo não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos documento que não guarda relação com as GRUs referentes às despesas do especial.

3. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 933.071/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. REGULARIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO INDEVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada do comprovante de pagamento emitida via internet no ato da interposição do recurso constitui meio hábil à demonstração do preparo recursal, desde que possível, por tal meio, aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos.

2. No caso, o recorrente teve seu apelo julgado deserto por evidente equívoco do juízo de primeiro grau e da própria Corte local, que tomaram a expressão 'aviso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lançamento', constante do comprovante de pagamento do preparo juntado aos autos, como suficiente para concluir que se tratava de comprovante de mero agendamento bancário, o que não procede.

3. Agravo interno provido"

(AgInt no REsp 1.537.583/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 12/08/2016).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2. A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção"

(EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 3/8/2015).

Todavia, no caso concreto, o comprovante de pagamento da custas recursais deu-se por meio de e-mail (fl. 572, e-STJ) do qual não consta o necessário código de barras a fim de se realizar a devida correspondência com a guia de recolhimento (fl. 571, e-STJ).

Em hipótese similar, nos EDcl no AREsp nº 1.005.313/SP, DJe de 2/2/2017, registra-se o fundamento adotado pela Presidência desta Corte (grifou-se):

"(...)

Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas judiciais. O mero 'comprovante de transação' do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

Não se desconhece o documento trazido pela parte denominado de 'comprovante de transação'. Porém, trata-se de um e-mail, que não tem fé pública, ou seja, não se trata de um documento idôneo a comprovar o recolhimento. Mas, ainda que superado esse óbice, não há como verificar se o referido 'comprovante de transação' diz respeito à guia de recolhimento desse processo, uma vez que não há menção ao respectivo código de barras.

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, 'a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto' (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ressalto, ainda, ser incabível a juntada posterior do comprovante de pagamento, em razão da preclusão consumativa".

Registra-se, ademais, que por meio do número de autenticação bancária 237662776236885867C579C constante do e-mail não é possível verificar a relação entre a guia e o comprovante, ou seja, se há ou não divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Assim, conforme registrado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 636-638, e-STJ), *"a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção"* (AgInt nos EDcl no AREsp nº 644.850/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0210074-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 766.968 / SE**

Números Origem: 00145544720128250001 145544720128250001 201210100360 201400814474

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S) - PE018558
AGRAVADO : ANTONIO JULIO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSE MAURICIO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA CABRAL MONTEIRO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES ROSA E OUTRO(S) - SE003556
 GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E OUTRO(S) - SE003906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S) - PE018558
AGRAVADO : ANTONIO JULIO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSE MAURICIO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA CABRAL MONTEIRO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES ROSA E OUTRO(S) - SE003556
 GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E OUTRO(S) - SE003906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.